



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

DECISÃO HIERÁRQUICA

Processo Administrativo: nº 2313/2014

Pregão Eletrônico nº 09/2015/IPAM

Pregoeira: CAROLINE ASSUNÇÃO CARDOSO - Pregoeira

Recorrente: VANCE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL EIRELE.

Contrarrrazões: AJUCEL INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Contratação de Empresa de Informática para prestar serviços de locação do módulo executável de sistemas aplicativos, migração e conversão das bases de dados, instalação de sistemas customizados de informática desenvolvidos em linguagem de programação visual e SGBD (Sistema Gerenciador de Banco de Dados), etc, com a finalidade de promover a automatização do IPAM com Sistemas gerenciadores, que permitam uma gestão moderna com a integração de todos os recursos de arrecadação e gerenciamento administrativo do Instituto.

A Pregoeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, Sra. Caroline Assunção Cardoso, designada pela Portaria nº 333 de 2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.040 de 31/08/2015, encaminhou a esta Presidência o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2313/2014, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2015**, que tem como objeto a contratação de empresa de informática para prestar serviços de locação de tecnologia da informação.

Instruídos os autos, pela Pregoeira, subiram para fins de julgamento, conforme determina a Lei 10.520/02, inciso XXI do artigo 4º, Decreto Municipal nº 10.3000/06 e a Instrução Normativa nº 001/2008/IPAM.

Recebidos o recurso e contrarrrazões e submetidos à Decisão Hierárquica, passo a decidir de acordo com a Decisão de Julgamento do Recurso emitido pela Pregoeira, onde a empresa **Vance Assessoria e Auditoria Contábil - Eirele**, afirma que foi impedida de apresentar lances, neste caso acredita que o que houve foi que a pregoeira deixou de habilitar a recorrente para que a mesma não apresentasse lances e sua outra irresignação, no caso concreto e segundo afirmações da Recorrente, seria por esta pregoeira não ter aceitado a proposta encaminhada por e-mail pela Recorrente, para cobrir a proposta da arrematante do certame.

As indagações apresentadas pela empresa Vance, não encontram nenhum respaldo na legislação, pois como já foi mencionado pela Pregoeira em sua Decisão ao aceitar que a

Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima 2760 - Bairro: Embratel – Fone: 3211 – 8151
CEP. 76.820-810 - CNPJ. 34.481.804/0001-71 – www.ipam.ro.gov.br



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**

licitante, por responsabilidade exclusiva sua, deixou de dar lances, cobrisse por e-mail a proposta da arrematante, como pretendida a recorrente, a Pregoeira incorreria em descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, da probidade administrativa e da vinculação ao edital, uma vez que, se acaso a recorrente houver sido prejudicada pelo sistema, tal fato não foi de responsabilidade da Pregoeira e ao Instituto, por aspectos técnicos, via de regra não pode ser imputado a outra licitante.

Quanto aos outros argumentos, os mesmo não prosperam e, é importante ressaltar que não se pode imputar crime a ninguém sem que haja provas suficientes dos fatos propalados. Destarte, não tendo ocorrido qualquer interferência por parte da Pregoeira ou deste Instituto nos fatos narrados pela recorrente quanto ao acesso ao sistema, bem como, não havendo amparo legal para a cobertura do preço do arrematante em Pregão Eletrônico, via e-mail, como pretende a recorrente, não há que se falar em conduta ímproba da Pregoeira.

Por oportuno, deve ser levado em consideração as necessidades preeminentes deste Instituto, que demanda pelos serviços ora licitados, com urgência, em face de estar recebendo tais serviços por meio de contratação emergencial, portanto, desarrazoado exigir a repetição da Licitação, posto que nela não vislumbra ilegalidades de ensejar tal ato, sem prejuízo maiores ao próprio Instituto. Vale lembrar que este serviço está sendo prestado pela empresa Governança Brasil.

DA DECISÃO

Desta forma, DECIDO **JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, o recurso ora analisado, acatando a decisão da Pregoeira em manter Declarada como Vencedora a empresa **AJUCEL Informática Ltda.**, na licitação em referência, com fulcro nos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, continuidade dos serviços, em especial em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas as decisões adotadas pela Pregoeira, motivo pelo qual determino o prosseguimento dos demais atos administrativos, necessários à conclusão do procedimento licitatório, com a celeridade que o caso requer.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ CARLOS COURI
Presidente IPAM